

Nesta linha de preocupações, o Governo da Região Autónoma da Madeira prossegue a sua política de actualização no sentido, igualmente, de atenuar os efeitos dos custos de insularidade que afectam particularmente os trabalhadores que auferem menores níveis de remunerações, tendo vindo a estabelecer, a partir de 1987, acréscimos regionais de 2% aos montantes da retribuição mínima estipulada anualmente para o território continental, medida que se tem revelado importante para a prossecução de tais objectivos e consequentemente para a elevação do salário médio, aproximando-o da média nacional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, bem como do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O valor da retribuição mínima mensal estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 242/2004, de 31 de Dezembro, acrescido de complemento regional, é, na Região Autónoma da Madeira, de € 382,20.

#### Artigo 2.º

O valor referido no artigo anterior é devido com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Fevereiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 15 de Março de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### **Decreto Legislativo Regional n.º 4/2005/M**

**Altera a carreira de vigilante da natureza constante do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, que estabelece regras sobre a adaptação às categorias específicas da Região Autónoma da Madeira do regime consagrado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.**

Considerando que as funções exercidas pelos vigilantes da natureza que efectuem serviço nas áreas protegidas da Região Autónoma da Madeira são em tudo semelhantes às funções exercidas pelos vigilantes da natureza que efectuem serviço nas restantes áreas protegidas do País, sendo que a complexidade e as exigências funcionais são em tudo semelhantes, para uns e para outros;

Considerando que o corpo de vigilantes da natureza do serviço do Parque Natural da Madeira actua no campo da vigilância, fiscalização e monitorização do ambiente e da conservação da natureza na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o desempenho das suas funções é frequentemente efectuado em condições de elevado risco físico e penosidade;

Considerando que o conteúdo funcional da carreira de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira é em tudo idêntico ao da carreira de vigilante da natureza do resto do País, não obstante o facto de se encontrar tipificada no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, como uma carreira específica da Região, parte integrante do grupo de pessoal técnico-profissional;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 470/99, de 6 de Novembro, definiu a estrutura e o regime da carreira de vigilante da natureza dos quadros de pessoal do Ministério do Ambiente e as respectivas condições de prestação de trabalho;

Considerando que, nesta medida, procedeu à valorização da escala salarial daquela carreira, existindo no resto do País uma uniformização remuneratória;

Considerando que existe uma diferença significativa entre os índices remuneratórios auferidos pelos vigilantes da natureza que exercem funções na Região Autónoma da Madeira e os que as exercem no resto do País;

Considerando que esta desigualdade não contribui nem traz condições atractivas e motivadoras para um melhor desempenho daqueles que exercem as funções na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a uniformização remuneratória existente no resto do País deverá ser estendida à Região Autónoma da Madeira, não sendo profissionalmente ético ou moralmente justo não o fazer;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem vindo a acompanhar a evolução verificada a nível nacional;

Importando aqui corrigir o desfasamento e a desigualdade actualmente existente, aplicando-se à Região a escala indiciária valorizada, devidamente adaptada à realidade regional no tocante aos escalões existentes distribuídos pelas diversas categorias da carreira;

Tendo sido ouvidos os sindicatos com interesses nesta matéria na Região Autónoma da Madeira:

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração dadas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Carreira de vigilante da natureza**

A carreira de vigilante da natureza, do grupo de pessoal técnico-profissional, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, passa a ter a escala indiciária constante do anexo ao presente diploma legal e que dele faz parte integrante.

## Artigo 2.º

## Transição

A transição dos funcionários integrados na carreira de vigilante da natureza faz-se para a mesma categoria e escalão em que se encontrem integrados, relevando, para efeitos de progressão, o tempo de permanência já detido no escalão à data da transição.

## Artigo 3.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados à data

de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 470/99, de 6 de Novembro.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Fevereiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 15 de Março de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

## ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 1.º)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico-profissional ...	Vigilante da natureza.	Vigilante da natureza especialista principal.	337	345	370	380	390	—	—	—	Decreto-Lei n.º 470/99, de 6 de Novembro.
		Vigilante da natureza especialista.	305	326	340	360	370	—	—	—	
		Vigilante da natureza principal.	274	295	311	332	340	—	—	—	
		Vigilante da natureza de 1.ª classe.	254	269	285	300	321	—	—	—	
		Vigilante da natureza de 2.ª classe.	199	214	222	238	254	—	—	—	
		Vigilante da natureza estagiário.	189	—	—	—	—	—	—	—	

**Decreto Legislativo Regional n.º 5/2005/M****Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 199/2004, de 18 de Agosto — Regularização de prédios**

O Decreto-Lei n.º 199/2004, de 18 de Agosto, consagra um conjunto de medidas destinadas a agilizar o processo de regularização de prédios em posse inequívoca e manifesta do Estado mas que, por vicissitudes várias, estão omissos na matriz predial ou não têm a sua situação registral actualizada. Prevê, designadamente, um meio célere e simplificado de obtenção de título bastante para a inscrição na matriz e no registo predial de bens imóveis nessa situação.

As medidas que o diploma institui vão seguramente abreviar, encurtando, o processo de regularização do património imobiliário pertencente ao domínio privado da Região Autónoma, contribuindo sobremaneira para a completa inventariação dos bens imóveis, a cargo da Direcção Regional do Património, designadamente, libertando esta entidade de complexos e morosos procedimentos.

Também com o intuito de realizar de uma forma eficaz este projecto de regularização patrimonial, foi alterado o artigo 28.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 194/2003,

de 23 de Agosto, no sentido de prorrogar as isenções emolumentares de carácter conjuntural até ao final do ano de 2008.

Com a presente adaptação, as sobreditas isenções passam a ser extensíveis à Região Autónoma da Madeira, nomeadamente à Direcção Regional do Património, órgão competente para levar a cabo o projecto de regularização imobiliária, que passa a poder beneficiar do elenco de isenções previstas naquele preceito legal.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

É adaptado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 199/2004, de 18 de Agosto, diploma que estabelece medidas de carácter excepcional e transitório destinadas à regularização do património imobiliário do Estado e dos institutos públicos.